



## PARECER Nº 85, DE 2023-PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.084, de 2023, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para garantir às atletas gestantes ou puérperas, no âmbito da Bolsa-Atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário, em substituição à Comissão de Educação e Cultura (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 1.084, de 2023, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para garantir às atletas gestantes ou puérperas, no âmbito da Bolsa-Atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem.*

A proposição, em síntese, pretende alterar a lei da Bolsa-Atleta para garantir às atletas gestantes ou puérperas:

- i) prioridade para a renovação da Bolsa-Atleta, em equidade com atletas que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paralímpicos e atletas da Categoria Atleta Pódio;
- ii) pagamento da bolsa-atleta durante o período de gestação, acrescido de até seis meses após o nascimento da criança, desde que o período adicional do benefício não exceda quinze parcelas mensais consecutivas;
- iii) uso dos resultados esportivos do ano anterior ao do afastamento por gestação ou puerpério para pleitear a



Bolsa-Atleta, além de dispensa da obrigação de comprovar plena atividade esportiva durante esse período;

- iv) possibilidade de retomada das atividades esportivas à atleta gestante ou puérpera antes do encerramento do prazo de seis meses adicionais concedidos a título de Bolsa-Atleta; e
- v) extensão de todos os direitos reconhecidos à atleta gestante ou puérpera para as hipóteses de adoção.

Ademais, prevê-se que Ato do Ministro de Estado do Esporte regulamentará o disposto na Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o Poder Executivo, por meio dos Ministérios do Esporte e da Mulher, afirma que a proposta está alinhada à diretriz do governo de promoverativamente os direitos das mulheres, a partir da superação de desigualdades, do firme combate a todo e qualquer tipo de discriminação e do enfrentamento à intolerância e à violência de qualquer espécie de que sejam vítimas.

A proposição foi distribuída para análise exclusiva da CE e não recebeu emendas.

O projeto tramita em regime de urgência, conforme dispõe o art. 64, § 1º, da Constituição Federal, seguindo o trâmite previsto no art. 375 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

## II – ANÁLISE

A matéria vem para análise do Plenário em razão do decurso do prazo de 45 dias previsto no art. 375, VIII, do Risf, sem que tenha sido apreciada pela CE.

Além do mérito, compete ao Plenário a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.



Quanto a esses aspectos, não encontramos óbices ao projeto. De fato, a matéria se insere no âmbito da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre esporte, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Além disso, a iniciativa do Presidente da República é legítima. Por fim, a matéria pode ser veiculada por meio de lei ordinária, já que não está reservada à esfera de lei complementar.

O projeto atende, também, aos requisitos de juridicidade e regimentalidade, sendo adequada sua técnica legislativa, atendendo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, não há dúvidas de que a proposição merece acolhida. Como em quase todos os campos de atuação laboral, as mulheres também são vítimas de preconceito e discriminação no esporte. Essa discriminação aumenta quando atletas mulheres engravidam e dão à luz, em uma clara inversão de valores, na qual o maior ato de amor e dedicação humana deixa de ser celebrado e passa a ser estigmatizado.

Sobre as atletas mães paira sempre uma incerteza, completamente infundada, acerca de sua possibilidade de competir no alto rendimento esportivo, de conciliar os treinos e a maternidade e de manter a excelência física depois de um período de afastamento.

Na Exposição de Motivos Interministerial que justifica esta proposição, foi feliz o Ministério do Esporte ao entender que o aperfeiçoamento da legislação impacta diretamente na política pública de apoio às atletas, ampliando a proteção e oferecendo melhores condições para o seu desenvolvimento esportivo, sem prejuízo da sua condição de gestante e mãe. Igualmente feliz foi o Ministério das Mulheres, ao afirmar que a medida promove equidade, valoriza a mulher na sua dimensão materna e cria estímulos para que as atletas possam conciliar o exercício da prática esportiva com a maternidade.

De fato, por conta de sua atual redação, o programa Bolsa-Atleta prejudica o recebimento do benefício pelas atletas gestantes e mães de recém-nascidos, visto que elas não conseguem cumprir todo plano esportivo pactuado em razão do natural e necessário afastamento dos treinamentos e das competições. Além disso, a lacuna de resultados esportivos ao longo do período



de afastamento as impossibilita de pleitear a Bolsa-Atleta no ano seguinte, já que esta é uma das condições determinadas na lei para concessão de nova bolsa.

Assim, não há dúvidas de que a proposição aperfeiçoa nosso ordenamento jurídico, proporcionando segurança às atletas gestantes e puérperas e promovendo justiça social.

O impacto orçamentário da proposta foi estimado pelo Poder Executivo em pouco mais de um milhão de reais, acréscimo que será suportado pelo próprio orçamento destinado ao Ministério do Esporte e, especificamente, ao programa Bolsa-Atleta.

Temos somente um ajuste a fazer. Ocorre que, com a recente promulgação da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), a Lei nº 10.891, de 2004, que o PL em análise pretende alterar, foi revogada, tendo sido seu conteúdo incorporado à nova lei. Dessa sorte, propomos um ajuste redacional para que as alterações sugeridas sejam incorporadas à lei que atualmente regulamenta a concessão da Bolsa-Atleta.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.084, de 2023, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº 1-PLEN (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.084, de 2023, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para garantir às atletas gestantes ou puérperas, no âmbito da Bolsa-Atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem.”



## EMENDA N° 2-PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.084, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 53.** .....

*Parágrafo único.* Encerrado o prazo previsto no *caput* deste artigo, terão prioridade para a renovação da Bolsa-Atleta:

I – os atletas de qualquer categoria da Bolsa-Atleta que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos;

II – os atletas da Categoria Atleta Pódio; e

III – as atletas gestantes ou puérperas.” (NR)

“**Art. 53-A.** O Ministério do Esporte garantirá às atletas gestantes ou puérperas, no âmbito da Bolsa-Atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem.

§ 1º Caso a atleta não possa comprovar a participação em competição nacional ou internacional no ano imediatamente anterior ao pedido de concessão da Bolsa-Atleta em decorrência de afastamento determinado pela gestação ou pelo puerpério, poderá ser utilizado o resultado esportivo obtido no ano antecedente ao da gestação ou do puerpério para pleitear o benefício.

§ 2º Será garantido à atleta gestante ou puérpera o recebimento regular das parcelas mensais da Bolsa-Atleta até que possa retomar a atividade esportiva, hipótese em que não se aplicará o prazo previsto no *caput* do art. 53 desta Lei.

§ 3º A comprovação de plena atividade esportiva não será exigida da atleta na prestação de contas referente aos recursos financeiros recebidos no âmbito da Bolsa-Atleta durante o período da gestação ou do puerpério.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a concessão da Bolsa-Atleta será garantida à atleta gestante ou puérpera durante o período da gestação acrescido de até 6 (seis) meses após o nascimento da criança, desde que o período adicional do benefício não exceda a 15 (quinze) parcelas mensais consecutivas.



SENAZO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

§ 5º Retomada a atividade esportiva ou encerrado o prazo previsto no § 4º deste artigo, as obrigações assumidas pela atleta no âmbito da Bolsa- Atleta voltarão a ser exigidas.

§ 6º Os direitos reconhecidos à atleta gestante ou puérpera não afastarão a possibilidade de a beneficiária da Bolsa-Atleta, respeitada a orientação de seu médico e de seu treinador, continuar ou retomar a atividade esportiva previamente ao encerramento do prazo previsto no § 4º deste artigo.

§ 7º Os direitos reconhecidos à atleta gestante ou puérpera de que tratam este artigo e o inciso III do parágrafo único do art. 53 desta Lei aplicam-se à hipótese de adoção.

§ 8º A concessão dos direitos reconhecidos à atleta gestante ou puérpera de que trata este artigo fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério do Esporte.” ”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora